



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098917-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante ITAGUARÁ COUNTRY CLUBE, é agravado COXPORT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43900.

Agravo de instrumento nº 2098917-49.2025.8.26.0000.

Comarca: Guaratinguetá.

Agravante: Itaguará Country Clube.

Agravado: Coxport Engenharia e Comercio Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de bens que guarnecem a sede da empresa executada. Pedido de arrombamento e presença de força policial, a fim de garantir a efetividade da medida que restou indeferido. Ausente notícia de obstrução da diligência a indicar a necessidade da medida pleiteada. Eventual resistência certificada pelo Oficial de Justiça em que a medida poderá ser reconsiderada. Inteligência do art. 846 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 585/586, integrada às fls. 592/593, dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos de arrombamento e presença de força policial no cumprimento da diligência de penhora de bens que guarnecem a sede da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida indeferiu a autorização para que a penhora fosse realizada com arrombamento e força policial, mesmo diante das evidências inequívocas de resistência injustificada por parte da agravada; que a negativa da medida compromete não apenas a execução, mas também afronta os princípios da efetividade da jurisdição e da cooperação processual, ambos indispensáveis para que a tutela jurisdicional alcance seu objetivo final; que a má-fé da agravada é evidente, uma vez que ela busca esquivar-se, a qualquer custo, do cumprimento de sua obrigação, frustrando qualquer tentativa de satisfação do crédito exequendo; que a obstrução da execução justifica a

determinação de medidas mais drásticas, como a autorização de arrombamento e o uso de força policial, se necessário, para assegurar a realização da penhora; que a agravada optou por manter informações ambíguas e contraditórias, ora afirmando que está em atividade, ora sustentando que não há movimentação no local, visando dificultar qualquer tentativa de constrição patrimonial; e que a negativa da medida dá ensejo à continuidade da resistência da agravada.

A liminar foi indeferida (fls. 18).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

A agravante promove cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito decorrente da condenação imposta à agravada em ação indenizatória que, em julho de 2017, correspondia a R\$430.850,85.

No curso do procedimento, frustradas as medidas executivas tomadas, a agravante requereu a penhora de percentual de faturamento da empresa agravada, pedido que foi deferido por meio da decisão de fls. 494/496, consignando o Douto Magistrado que deveriam ser observadas as previsões do artigo 866 do Código de Processo Civil,

deferindo-se, ainda, a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a executada permanecia em atividade (fls. 510/511).

Em cumprimento da diligência, declarou o oficial de justiça que *em cumprimento ao mandado nº 220.2024/003071-5 dirigi-me ao endereço: Rua Bartira, nº 580 – Perdizes, no dia 27/02/24, às 15h02, onde fui atendida pela Sra. Fabiana Cristina dos Santos, que declarou alugar uma sala no local e que a referida empresa também aluga uma sala nos fundos daquele imóvel, mas não fica ninguém no local. Deixei recado e telefone para contato com a Sra. Fabiana. Posteriormente, o Sr. Roberto Pacheco do Amaral, que se apresentou como proprietário da Coxport Engenharia e Comercio Ltda, entrou em contato telefônico pelo número 3405-3679 e declarou que a empresa não está em atividade há aproximadamente 1 ano.* (fls. 542)

Por meio da decisão de fls. 559, restou deferida a expedição de novo mandado de constatação a ser cumprimento em endereço diverso.

Novamente, em cumprimento da diligência, declarou o oficial de justiça que *CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº220.2024/012498-1 dirigi-me, no dia 19/08 às 16:45 h., à Rua Celestina Moreira de Barros, 301 e, aí sendo constatei que a empresa executada não mais se encontra funcionando no local, estando o imóvel vazio, e fazendo contato com o vizinho Sr. Eduardo, a engenharia mudou há aproximadamente 8 anos.* (fls. 567)

Intimada na pessoa de seu patrono para esclarecer se a empresa executada permanece em atividade e seu atual endereço (fls. 574), manifestou-se a executada informando que permanece em atividade, ainda que em percentual reduzido, e que seu endereço seria o mesmo que fora inicialmente diligenciado pelo oficial de justiça (fls. 577/599).

Ato seguinte, a agravante requereu a penhora dos bens que guarnecem a sede da executada, com autorização para arrombamento e uso de força policial.

A tentativa de penhora foi deferida, restando afastado, no entanto, o pedido de arrombamento e presença de força policial no cumprimento da diligência, o que motivou a interposição do presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reforma.

Nos termos do artigo 846 do Código de Processo Civil, Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. (grifo não original)

No caso em análise, apesar das sucessivas tentativas de localização de bens em nome da executada terem restado infrutíferas, e que foram prestadas informações desencontradas sobre a hipótese de funcionamento da empresa, não há notícia de obstrução da diligência a indicar a necessidade de arrombamento ou da presença de força policial.

Assim, a medida pleiteada não se mostra adequada, tampouco necessária neste momento, sem prejuízo de que, certificado pelo Oficial de Justiça eventual resistência ou ocultação da executada, a decisão seja revista pelo Douto Magistrado de origem, nos termos do artigo acima mencionado.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

Agravo de Instrumento. Ação de Embargos à Execução. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o pedido de penhora na residência do agravante, com ordem de arrombamento. Insurgência. Parcial acolhimento. Medida que se revela extrema, num primeiro momento. Necessária tentativa de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, caso em que, havendo obstrução da diligência por parte do Executado, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido, para posterior deliberação sobre a ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do CPC. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034552-20.2024.8.26.0000; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 21/05/2024)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora na residência do agravado, com ordem de arrombamento. Cumprimento provisório de sentença. Bloqueio online negativo. Requerimento de penhora de bens móveis que guarnecem a residência do agravado, com ordem de arrombamento, inicialmente indeferido. Recente reconsideração parcial da r. decisão recorrida, na origem, para autorizar a diligência constritiva na residência do agravado, mantido o indeferimento da ordem de arrombamento. Realmente desnecessária, ao menos por ora, a ordem de arrombamento pretendida, pois não há notícia de obstrução da diligência por parte do agravado, nos termos do art. 846 do CPC/15. Decisão mantida, na parte em que negou o arrombamento. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285024-17.2019.8.26.0000; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2020) (grifos não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Localização de bens. (...) Penhora de bens que guarnecem a residência dos Agravados.

Ordem de arrombamento e reforço policial necessários apenas se houver obstrução ao cumprimento do mandado pelos Agravados. Exegese do art. 846 do NCPC. Decisão agravada parcialmente reformada, apenas para autorizar nova pesquisa junto ao sistema Bacenjud. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040385-29.2018.8.26.0000; Rel. Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 20/07/2018) (grifo não original)

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – APREENSÃO DE BEM – ORDEM DE ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL INJUSTIFICADOS POR ORA – DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185189-27.2017.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/10/2017)

Por se mostrar desnecessária, ao menos por ora, a ordem e arrombamento pretendida, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator